PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI Nº 1.408 DE 07 DE AGOSTO DE 1.998.

"Dispõe sobre Plano Comunitário".

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica a Administração Municipal autorizada a permitir a instituição de Planos Comunitários para a execução de pavimentação, guias e sarjetas, extensão de rede de água e esgoto e galeria de águas pluviais e demais complementações acessórias destas obras.

PARAGRAFO UNICO - O Plano Comunitário tem por objetivo congregar os munícipes, com a supervisão da Administração Municipal, a fim de que seja viabilizada, técnica e financeiramente a execução dos melhoramentos enumerados neste artigo.

ARTIGO 2º - Compete à Administração Municipal apreciar a conveniência e a oportunidade da execução das obras solicitadas pelos proprietários interessados na formação do Plano Comunitário.

PARAGRAFO UNICO - No caso de pavimentação, será dado prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto que, necessariamente, se assentem no subsolo.

ARTIGO 3º - A Administração Municipal, ao depois de julgar oportuna e conveniente a execução dos melhoramentos previstos por esta Lei, elaborará os projetos e memorial descritivo a eles pertinentes para serem apreciados pelos interessados a fim de que venham manifestar a sua vontade de participação.

ARTIGO 4º - A Administração Municipal elaborará o Edital competente para o início do procedimento licitatório, necessário a credenciar a Empresa que executará as obras pretendidas pelos contribuintes, sob o regime do Plano Comunitário.

ARTIGO 5º - O Plano Comunitário só poderá ser instituido com adesão formal de 70% (setenta por cento) dos proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis a serem beneficiados pelos melhoramentos.

ARTIGO 6º - A Prefeitura Municipal ficará responsável pelo pagamento dos serviços que beneficiarem os imóveis públicos de sua propriedade, bem como daqueles não assumidos pelos aderentes, os quais serão posteriormente exigidos dos proprietários não aderentes através da cobrança de contribuição de melhoria.

PARAGRAFO UNICO - Nos casos previstos no "caput" deste artigo a Prefeitura Municipal emitirá ordem de serviço para execução das obras, a correspondente nota de empenho e promoverá os pagamentos de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela estabelecido.

ARTIGO 7º - A empresa credenciada pela licitação contratará diretamente com os aderentes e destes receberá o pagamento pelos custos dos serviços, referente à fração ideal de cada propriedade.

PARAGRAFO UNICO - A empresa credenciada, além de ser responsável exclusiva pelas obras do Plano Comunitário e por seu custo total, deverá suportar inteiramente os ônus da inadimplência de seus contratos.

ARTIGO 8º - O contrato-padrão a ser firmado entre cada um dos aderentes do Plano Comunitário e a empresa credenciada deverá ser aprovado previamente pela Administração Municipal.

ARTIGO 9º - O pagamento dos custos das obras a ser efetuado pelos aderentes do Plano Comunitário à empresa contratada, poderá ser feito à vista ou em 03, 06, 09, 12, 18 ou 24 prestações mensais consecutivas, conforme se dispuser em Decreto do Executivo.

PARAGRAFO UNICO - Quando a opção for pelo pagamento parcelado, haverá acréscimo segundo valores apurados na licitação.

ARTIGO 10 - Ficarão isentos do pagamento previsto no artigo anterior os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis beneficiados com as obras, que, comprovadamente, demonstrem junto à Administração Pública, estarem impossibilitados de arcar com as despesas, mediante processo administrativo devidamente fundamentado pelo Departamento de Assistência Social, através de condições a serem fixadas em Decreto do Executivo.

ARTIGO 11 - O pagamento a que se refere o artigo 9º desta Lei só poderá ser exigido, amigável ou judicialmente, pela empresa contratada depois que as obras abrangidas pelo Plano Comunitário estiverem completamente terminadas e recebidas oficialmente pela Administração Municipal, com o beneplácido de total aprovação.

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

ARTIGO 12 - As obras pertinentes ao Plano Comunitário serão acompanhadas e fiscalizadas, permanentemente, pela Administração Municipal até o seu recebimento final devidamente aprovado e a seguir incorporadas ao patrimônio municipal em razão da doação que necessariamente será formalizada no contrato-padrão mencionado no artigo 8º desta Lei.

ARTIGO 13 - O cronograma físico de execução das obras cujo pagamento é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, do corrente exercício correrá à conta de dotações próprias, sendo que, as parcelas correspondentes aos exercícios futuros correrão à conta daqueles orçamentos.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.326 de 23 de novembro de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 07 de agosto de 1.998.

LUCIA SARA BENGIO CIOLA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 07 de agosto de 1.998.

JOSE CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II